

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: ENTRE AS PARTICULARIDADES  
DO GÊNERO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

**NATHALIA TEIXEIRA DO PRADO**

Uberlândia  
2021

**NATHALIA TEIXEIRA DO PRADO**

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: ENTRE AS PARTICULARIDADES  
DO GÊNERO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Artigo apresentado como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, *campus* Santa Mônica, Uberlândia.

Orientador: Prof. Me. Karlos Alves Barbosa.

Uberlândia  
2021

## **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar os aspectos históricos e sociológicos da desigualdade de gênero, perpassando pela opressão vivenciada pela mulher na sociedade e sua conseqüente inserção em condutas criminosas, demonstrando como as peculiaridades do gênero funcionam como uma forma de violência atrás das grades. Tal análise terá como plano de fundo o Estado de Coisas Inconstitucional, no qual o STF reconheceu, através da ADPF 347/DF, que o sistema penitenciário brasileiro é atravessado por violações sistemáticas dos Direitos Humanos. Para isso, a pesquisa evocará direitos humanos e fundamentais, tanto do plano nacional, quanto internacional, além de julgados e legislação pertinente com a temática a ser desenvolvida a fim de entender como as necessidades típicas da mulher são atendidas no âmbito do sistema prisional.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional; encarceramento feminino; sistema prisional.

## **ABSTRACT**

This paper seeks to analyze the historical and sociological aspects of gender inequality, going through the oppression experienced by women in society and their consequent insertion into criminal conduct, demonstrating how the peculiarities of gender function as a form of violence behind bars. This analysis will have as background the unconstitutional state of things, in which the Supreme Federal Court recognized, through ADPF 347/DF, that the Brazilian prison system is crossed by systematic violations of human rights. For this, the research will evoke human and fundamental rights, both nationally and internationally, in addition to judgments and legislation relevant to the theme to be developed in order to understand how the typical needs of women are met within the prison system.

Key words: Unconstitutional State of Affairs; female Imprisonment; prison regime.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro é marcado por intensa precariedade e violação sistemática dos Direitos Humanos. A negligência a direitos básicos, superlotação, insalubridade e consecutivas inconstitucionalidades percebidas no ambiente prisional, levou o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347/DF, a reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro em 2015.

No entanto, as omissões e o descaso por parte dos entes estatais continuam sendo uma realidade que se estende há décadas e é responsável por agravar e perpetuar a violenta realidade prisional. Nesse ponto, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de diversos outros princípios, é amplamente desrespeitado, uma vez que as pessoas em situação de privação de liberdade não gozam de direitos mínimos à existência humana.

A problemática se expande quando analisada sobre o prisma da questão de gênero. Desde a realidade social que leva as mulheres ao cometimento de crimes até as experiências vivenciadas por elas no ambiente prisional, se demonstra as diversas formas de violência dirigidas ao sexo feminino. Tudo isso obsta o caráter ressocializador da pena e contribui para a manutenção da segregação das especificidades femininas, despersonalizando a mulher e não a tratando como um sujeito de direitos.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca analisar, de forma geral, como a situação carcerária potencializa a ocorrência de violência física, sexual, moral e psíquica contra o gênero feminino. De maneira específica, busca-se traçar o perfil das mulheres presas e os motivos sociais que, gradativamente, contribuem para o aumento da criminalidade, além de investigar como o sistema penal encara as peculiaridades da mulher detenta.

Para isso, o trabalho utilizará o método dedutivo e seguirá com a técnica teórico-bibliográfica. Serão coletados dados do Departamento Penitenciário Nacional e de outras instituições públicas, como o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça. Ademais, serão analisadas legislações específicas, livros, artigos e sites públicos, a fim de minuciosa pesquisa sobre a temática e posteriores conclusões críticas.

## 2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A fim de entender o caso brasileiro, faz-se necessário analisar o caso colombiano pois, ainda que se tratem de situações processuais distintas, apresentam o mesmo caso estrutural, de modo que em ambas demandas o judiciário foi incomodado a se manifestar. Inclusive, é através da repercussão dada às decisões colombianas que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) na realidade brasileira.

Conforme explica Carlos Alexandre de Azevedo Campos, “o ECI foi declarado, pela primeira vez, pela Corte Constitucional colombiana, em processo que envolveu direitos previdenciários e de saúde de professores municipais”<sup>1</sup>. O papel ativista da Corte se revelou reiteradamente em diversos casos, ocorrendo, num primeiro momento<sup>2</sup>, a banalização do uso do instrumento. Gradativamente, com uma preocupação mais sólida quanto à aplicação e efetividade de tal mecanismo, outras situações foram enquadradas.

Dentre os fatores considerados pela Corte Colombiana para se materializar o estado de coisas inconstitucional, destacam-se a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, aliada a omissão das autoridades em garantir esses direitos e na ausência de medidas públicas – legislativas, administrativas e orçamentárias – capazes de evitar a ofensa a tais direitos, além da possibilidade de sobrecarregar o Judiciário com demandas repetitivas acerca das mesmas violações de direitos<sup>3</sup>.

Conforme se observa, o ECI objetiva atender demandas coletivas – e não individuais – em que a omissão do Poder Público seja reiterada e estrutural, de modo a haver um quadro generalizado de vulneração constitucional dos direitos fundamentais. Como consequência, o reconhecimento de tal instituto é feito a fim de que as autoridades públicas sejam acionadas e adotem medidas satisfatórias

---

<sup>1</sup>CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. 1ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 99.

<sup>2</sup> O professor Carlos Alexandre de Azevedo Campos explica que o ECI teria evoluído gradativamente, passando por duas fases. A primeira em que não eram respeitadas as excepcionalidades do instrumento, levando a uma banalização de seu uso. Já num segundo momento, houve maior preocupação com a efetividade das medidas juntamente com o monitoramento dos mecanismos de aplicação, observando-se de forma mais correta seus pressupostos e ocasionando, consequentemente, maior efetividade.

<sup>3</sup>Corte Constitucional da Colômbia. Sentença T-025/04. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>> Acesso em jul. 2021.

para a superação deste quadro.

Dentre as decisões proferidas pela Corte Constitucional colombiana pertinentes à temática<sup>4</sup>, imperioso comentar a respeito da sentença T-153, de 28 de abril de 1998. Na oportunidade, a Corte reconheceu o ECI no âmbito do sistema penitenciário nacional em razão da superlotação, graves deficiências em matéria de serviços públicos e assistenciais, violência, corrupção e medidas inefetivas quanto à ressocialização<sup>5</sup>.

De maneira similar decidiu a Corte brasileira em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em 2015, pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. Tratava-se da ADPF nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o intuito de que fossem determinadas a adoção de providências tendentes a “sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos”<sup>6</sup>.

Para que tal reconhecimento seja legítimo, Azevedo Campos<sup>7</sup> esclarece que três pressupostos básicos devem ser preenchidos. O primeiro é a constatação de uma violência sistêmica e massiva de direitos fundamentais. Já o segundo se refere à omissão repetitiva e persistente das autoridades públicas em cumprirem suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais. Por fim, o terceiro é quanto à expedição de ordens e medidas com caráter providencial para se ter êxito na modificação do cenário de violações.

No caso da ADPF nº 347, o Ministro Relator, Marco Aurélio<sup>8</sup>, discorreu sobre a situação vexaminosa do sistema penitenciário brasileiro além de confirmar a violação de direitos humanos e fundamentais e de preceitos básicos garantidos pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). Dentre as irregularidades, cita-se a superlotação das celas, as frequentes rebeliões, a precariedade dos estabelecimentos prisionais, o ambiente insalubre, falta de água potável e de produtos básicos de higiene e as violências física, moral e sexual praticadas entre

---

<sup>4</sup> Apesar de a Corte Colombiana ter reconhecido o ECI em diversos processos, para a presente pesquisa a decisão de maior importância é aquela que trata especificamente do sistema carcerário, pois se trata de caso paradigmático quanto à repercussão no ordenamento brasileiro.

<sup>5</sup> Corte Constitucional da Colômbia. Sentença T-153/98. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>> Acesso em: jul. 2021.

<sup>6</sup> ADPF 347. Petição inicial, p.1. Disponível em: <<https://www.jota.info/wpcontent/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>> Acesso em: jul. 2021.

<sup>7</sup> CAMPOS, *Ibid.*, p.180 et seq.

<sup>8</sup> Voto Marco Aurélio (medida cautelar na ADPF-347. Distrito Federal). STF.

os detentos ou por agentes do Estado.

Como se percebe, a problemática se estende desde a arquitetura do presídio à gestão das políticas públicas, perpassando por fatores externos ao cárcere como educação de qualidade, oportunidade de emprego, renda básica, dentre outros. Nesse ponto, Azevedo Campos pontua:

O ECI relaciona-se de perto com as chamadas “questões policêntricas”. Policentrismo é a “propriedade de um problema complexo com um número de ‘centros’ de problemas subsidiários, cada um relacionado com o outro, de modo que a solução de cada problema depende da solução de todos os outros”. Problemas policêntricos são uma boa explicação para toda a complexidade da violação de direitos e falhas estruturais que caracterizam o ECI<sup>9</sup>.

Assim, resta evidente que a superação do problema envolve uma ampla totalidade de órgãos, autoridades e pessoas através de um trabalho intersetorial que dialogue com os três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse sentido, a declaração do ECI serve como “uma ‘senha’ ou ‘passaporte’ para as cortes proferirem sentenças estruturais<sup>10</sup>”, o que quer dizer que as decisões fixam ordens através de remédios estruturais capazes de interferir na execução das políticas públicas, ainda que não detalhe como tais medidas devem ser tomadas.

Nesse cenário, o STF “funcionaria como um coordenador institucional que produz um efeito desbloqueador, e não como um elaborador de políticas públicas”<sup>11</sup>. Em outras palavras, ao reconhecer o ECI, a Corte brasileira deveria formular diretrizes a serem diagramadas e ajustadas pelos demais Poderes, cabendo ao Supremo o papel de conduzir a atuação dos órgãos estatais na adoção das medidas a serem tomadas, além de supervisionar a efetividade de tais ações.

Insta salientar que o reconhecimento do ECI trata-se de tema polêmico, alvo de inúmeras críticas, dentre as quais destaca-se aquelas que se relacionam às dificuldades na efetividade de tal instrumento. Tendo como parâmetro o caso colombiano, o que se observou foi a ineficiência do mecanismo, especialmente em seu aspecto fiscalizatório, levando a um impacto negativo nas esparsas medidas

---

<sup>9</sup> CAMPOS, *Ibid.*, p.182.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 189.

<sup>11</sup> MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019, p. 7. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em ago. 2021.

tomadas e na ausência de sistematização e efetivação de outras providências<sup>12</sup>.

No caso brasileiro, a Corte optou por uma decisão mais retraída, deferindo cauterlamente apenas dois requerimentos do PSOL, quais sejam: a audiência de custódia com a apresentação do preso perante o juiz em até 24 horas e a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional. O mérito da questão ainda aguarda julgamento, mas partindo de premissas constitucionais ligadas à dignidade da pessoa humana, é possível argumentar por uma decisão assertiva.

Para além das críticas quanto ao ativismo judicial ou não, o STF deve estimular medidas que retirem os demais órgãos e poderes da inércia no tocante ao sistema carcerário. Distante do discurso de banalização de tal instrumento, o que se observa na realidade são prisões lotadas, atravessadas por diversos tipos de violência e capazes de oprimir grupos já vulnerabilizados, como as mulheres. Por essa razão, passa-se a analisar a questão de gênero dentro do cárcere.

### **3 GÊNERO E CÁRCERE**

Como já demonstrado alhures, a situação carcerária brasileira é caracterizada por intensa precariedade e sistemática violação de direitos fundamentais. Os diversos problemas estruturais e a superlotação dos presídios potencializam a ocorrência de violência física, moral, psíquica e sexual, além da proliferação de doenças. Assim, a pena se transforma em castigo, uma vez que deve ser cumprida em situações cruéis frente à omissão Estatal quanto a direitos básicos.

Tal realidade se torna ainda mais complexa quando analisada sobre o prisma da mulher detenta. Fatores externos como a monoparentalidade, a ausência de renda para criar os filhos ou as constantes ameaças feitas pelo companheiro, são exemplos do que levam as mulheres ao cometimento de crimes. Já do lado de dentro, a arquitetura dos presídios, os abusos, a ausência de itens básicos de higiene feminina e a falta de preparo para recepção de gestantes e lactantes, são amostras do que as mulheres têm que enfrentar atrás das grades<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> RODRIGUES-GARAVITO, César, 2011, p. 1676, apud SANTOS; VIEIRA; DAMASCENO; CHAGAS. Estado de Coisas Inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro. Revista Quaestio Iuris, v. 8, n.4, 2015, p. 2601.

<sup>13</sup> Esses dados serão explorados de forma mais detalhada no item 3.2 deste trabalho.

Assim, o que se nota é que a desigualdade de gênero se reflete de maneira cruel no sistema prisional, tanto no que tange as circunstâncias capazes de inserir as mulheres no mundo do crime, quanto durante o cumprimento de pena em que suas necessidades são negligenciadas. Por esses motivos faz-se necessário o paralelo entre o cárcere e o gênero a fim de entender o tratamento dispensado às mulheres enquanto sujeito de direito.

### 3.1 Os estabelecimentos prisionais femininos no Brasil

O surgimento dos estabelecimentos prisionais femininos no Brasil não tangenciou a desigualdade de poder entre homens e mulheres, pelo contrário, contribuiu para afirmar os papéis de gênero impostos pela sociedade. Tendo em vista que o sexo masculino preenche a parcela majoritária das pessoas que cometem crimes, a criminalidade feminina foi pouco explorada e, inicialmente, carregada de estigmas e preconceitos contra as mulheres.

No âmbito da Antropologia Criminal, a obra de Lombroso e Ferrero intitulada *La Donna Delinquente, la Donna prostituta e la Donna normale* foi uma das primeiras a tratar especificamente sobre a temática da mulher delinquente. Nesse estudo, os autores argumentam que as mulheres são menos evoluídas biologicamente que os homens, além de associarem a criminalidade com a insanidade mental, a ausência de afeição maternal, o excesso de sexualidade e a aproximação de sua fisionomia moral a do homem criminoso:

A criminosa é fraca em sentimentos maternais, inclinadas à dissipação, astuta e audaciosa. Ela domina pessoas mais fracas, muitas das vezes por sugestão, algumas pela força. Seu amor por exercícios violentos, e mesmo as suas roupas se assemelham aos homens. Esses traços viris são, em geral, associados aos piores traços femininos: sua paixão pela vingança, a fofoca, a crueldade, sua astúcia, o amor pelos enfeites, a falta de honestidade, tudo pode ser combinado tornando um tipo extraordinário maléfico. Quando força muscular e poder intelectual vêm juntos em uma mesma pessoa, temos uma criminosa feminina do pior tipo possível<sup>14</sup>.

Ainda que Lombroso não tenha apresentado especificamente soluções carcerárias, Angotti<sup>15</sup> pontua que seus argumentos estavam presentes nas análises

---

<sup>14</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman*. Tradução de Gibson, Mary e Rafter, Nicole Hahn. Durham: Duke University Press, 2004, p. 149.

<sup>15</sup> ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2001. 317f. Dissertação [Mestrado] – curso de Pós-Graduação em Antropologia Social,

dos penitenciários brasileiros, os quais entendiam que a resposta para sanar o potencial delitivo das mulheres se relacionava à educação e à moral. Assim, pautadas em métodos civilizatórios, são inauguradas as prisões e casas de correção para as mulheres com a intenção de recuperar suas características femininas a fim de que voltassem a exercer as atividades compatíveis com seu gênero – como a maternidade e as atividades domésticas<sup>16</sup>.

Denota-se que a estruturação do cárcere feminino surge com a intenção de amparar mulheres “desviadas”, em situação de prostituição, abandono ou transgressão com as leis, de modo que a religião tem um papel acentuado nesse período. Antes da preocupação administrativa Estatal, a principal instituição atuante para oferecer assistência a essas mulheres foi a Igreja, especialmente a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor<sup>17</sup>, responsável por fundar o que viria a ser os primeiros presídios no Brasil.

Somente a partir das décadas de 1930 e 1940, “época de intensa ebulição penitenciária”<sup>18</sup>, que o Estado brasileiro passou a ver o cenário prisional com um olhar mais atento, dispensando preocupação à situação carcerária feminina. Conforme explica Angotti<sup>19</sup>, o encarceramento das mulheres ocorria em espaços ocupados majoritariamente por homens, sendo que, frequentemente, havia o compartilhamento de celas por ambos os sexos, de modo que abusos sexuais, doenças e violências físicas eram comuns no cotidiano das mulheres presas.

Ao passo em que se aumentavam os debates a respeito de reformas prisionais, maiores eram também as exigências, o que contribuiu para aprovação de um novo Código Penal brasileiro, em 1940. Tal codificação previa, dentre outras mudanças, a individualização da pena e seu cumprimento em estabelecimentos específicos ou separados para mulheres. Atendendo as exigências legais, alguns presídios foram criados especificamente para receber o público feminino, como o “Presídio de Mulheres do Estado de São Paulo”, o “Presídio Feminino de

---

Universidade de São Paulo, 2011, passim.

<sup>16</sup> AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: Maia, Clarissa Nunes. História das prisões no Brasil, vol.1, Rio De Janeiro: Anfitatro, 2017, passim.

<sup>17</sup> Como explica Angotti, *Ibid.*, passim, as Irmãs da Congregação estavam presentes em diversos estabelecimentos prisionais na América Latina, como na Argentina e no Chile. No Brasil, as Irmãs se instalaram desde a segunda metade do século XIX, em cidades do Rio de Janeiro e Bahia, mas apenas em 1937 que surgiu, no Rio Grande do Sul, o Instituto Feminino de Readaptação social, conhecido hoje como Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier.

<sup>18</sup> ANGOTTI, *Ibid.*, p. 190.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 191-193.

Tremembé” e o “Instituto Penal Tavalera Bruce”.

No entanto, assim como ocorria anteriormente, a arquitetura dos estabelecimentos prisionais era projetada para receber detentos do sexo masculino, sendo que muitos desses espaços eram apenas adaptados para receber as mulheres. Em verdade, o que continuou se observando é que, de uma forma ou de outra, as particularidades femininas não eram atendidas, uma vez que as prisões não suportavam estruturas aptas a lidar com as peculiaridades naturais do sexo feminino – como a gestação e a maternidade.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), de 2017<sup>20</sup>, 74,8% dos estabelecimentos prisionais foram construídos para custodiar o público masculino, enquanto somente 6,9% destinam-se às mulheres e outros 18,1% são destinados a ambos os públicos, havendo alas/celas separadas para o sexo feminino. Os números não se justificam apenas pelo fato de as mulheres serem minoria na parcela das pessoas que cometem crime, mas também em razão do estigma e exclusão social, que as coloca em permanente situação de marginalização.

Com efeito, a experiência no cárcere vivenciada pela mulher detenta não escapa ao recorte de gênero. Pelo contrário, a desigualdade existente do lado de fora das prisões se projeta no âmbito interno, ora tratando as mulheres como se fossem homens, ora ignorando suas especificidades enquanto sujeito de direito. Nesse ínterim, importante a análise sobre o perfil da mulher encarcerada, a fim de entender quem compõe esse sistema precário e, conseqüentemente, quem tem suas necessidades reduzidas de maneira violenta e desumana.

### **3.2 O perfil da mulher encarcerada e o tipo penal do tráfico de drogas**

A compreensão da situação da mulher no sistema criminal, segundo Baratta<sup>21</sup>, afronta a questão feminina e a questão criminal atrelada à criminologia crítica e feminista, no sentido de compreender a posição da mulher como vítima ou autora de delitos. Assim, em contraponto ao enfoque biológico da criminalidade –

---

<sup>20</sup> Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: ago. 2021.

<sup>21</sup> BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Saraiva Sulina, 1999, p.43.

visto em Lombroso – a análise do perfil da mulher encarcerada não é visto a partir da fisiologia do indivíduo, mas parte do processo de criminalização dos sujeitos e das condições sociais.

O retrato da mulher presa esbarra no perfil dos presos em geral, havendo uma seletividade penal em razão da vulnerabilidade econômica e social, por isso:

Focalizar o entrelaçamento entre o sistema patriarcal capitalista e racista ajuda a compreender como os mecanismos de opressão e marcadores sociais de seletividade do sistema penal se repetem em relação à seleção das mulheres presas<sup>22</sup>.

Como examina Baratta<sup>23</sup>, o sistema penal é amparado na separação e proteção de determinada classe em detrimento de outra, sendo que o poder da classe dominante implica na criminalização das classes subalternas. De tal maneira, o perfil da mulher encarcerada reforça o padrão de seletividade penal, em que a cor e a classe social se manifestam como elementos opressores e acabam por determinar um tipo específico de mulher presa.

Com relação à faixa etária, estudos do Infopen Mulheres de 2017<sup>24</sup> demonstram que 25,22% das detentas possuem entre 18 e 24 anos e 22,11% entre 25 e 29 anos. No que tange à escolaridade, apenas cerca de 15% das presas completaram o ensino médio, sendo que 44,42% sequer terminaram o ensino fundamental. Ademais, 63,55% das mulheres se declaram negras (pretas ou pardas). O conjunto desses dados reforça a seletividade penal tendente a selecionar mulheres de baixa escolaridade, negras e jovens.

Quanto aos motivos, a mesma pesquisa do Infopen Mulheres constatou que crimes relacionados ao tráfico de drogas é responsável por levar 57,76% das mulheres ao cárcere. O envolvimento feminino com o tráfico decorre de diversos fatores, tais como “o desemprego feminino, os baixos salários quando equiparados aos salários dos homens e o aumento de mulheres responsáveis financeiramente por suas famílias”<sup>25</sup>, relações íntimo-afetivas, ou o simples interesse em obter

---

<sup>22</sup> GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, Feminismo e Interseccionalidade. Revista Psicologia: Ciência e Profissão, v.38, Ceará, 2018, p.31.

<sup>23</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Reva, 2002, passim.

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>> Acesso em ago. 2021.

<sup>25</sup> MOKI, Michele Peixoto. Representações sociais do trabalho carcerário feminino. São Carlos, 2006. Dissertação (Dissertação em Ciências Sociais) – Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2006, p. 85.

vantagem pecuniária.

Dessa forma, a problemática do recorte de gênero se evidencia principalmente de duas formas. Primeiramente com relação ao envolvimento amoroso, no qual o companheiro transforma a mulher em “mula” para que faça o transporte da droga ao presídio e, na maioria das vezes, acabam sendo detidas em flagrante. Nesse aspecto, o sexo masculino se impõe como sinônimo de autoridade e controle, enquanto a figura feminina se posiciona com subordinação, direcionando suas ações de acordo com os papéis criados e esperados nas relações sociais.

Outro fator é a possibilidade de o tráfico se apresentar como a alternativa mais viável para as mulheres sustentarem o lar. Segundo o Infopen Mulheres<sup>26</sup>, 58,4% das presas são solteiras, sendo que 74% das detentas são mães, o que atesta os recorrentes casos de monoparentalidade onde a mulher é a provedora da casa e responsável pelos cuidados da prole. Assim, a impossibilidade de sair de casa para trabalhar em razão dos filhos, aliada a ausência de escolaridade, cria no tráfico de drogas um meio fácil para complementar a renda.

A inserção das mulheres no tráfico reflete a complexidade das relações discriminatórias de gênero. Como visto acima, mais da metade das mulheres estão presas em razão do crime de tráfico, em detrimento de apenas 28,84%<sup>27</sup> dos homens que respondem pelo mesmo tipo penal. Embora dominando as estatísticas, as mulheres exercem funções de menor importância hierárquica também no mercado ilegal – como limpar, empacotar o entorpecente ou realizar vendas simples – e, conseqüentemente, auferem menos lucro do que os homens.

Sob uma perspectiva sociológica crítica, denota-se que o sistema de manutenção do poder se sustenta com a existência de papéis primários e secundários tanto nas atividades lícitas, quanto no ramo ilícito, em que de uma forma ou de outra, as mulheres são destinadas ao trabalho doméstico:

Como qualquer sistema de violência e, portanto, de tentativa de manutenção ou de reposição de poder, necessita de práticas discretas e silenciosas, que não levantem suspeitas ou denunciem mitos. Para existirem papéis principais, que detêm o poder, terão sempre que existir

---

<sup>26</sup> Cf. nota 24 desta seção.

<sup>27</sup> Dado retirado do site do Departamento Penitenciário Nacional com relação ao período entre julho e dezembro de 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTdiMDc0MGMtNWl5My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBIMzg3MGM4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThiMSJ9>>. Acesso em ago. 2021.

papéis de apoio, secundários, que garantem a sua sustentabilidade.<sup>28</sup>

Nessa toada, percebe-se um microssistema de opressão na estrutura das atividades ilícitas e uma dupla punição que advém da desigualdade de gênero das relações sociais e se substancializa com a sanção penal. De fato, “os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles”<sup>29</sup>. Assim, uma vez entendido o que leva as mulheres ao cárcere, interessante examinar os aspectos de salubridade das detentas do lado de dentro do presídio.

### **3.3 Saúde e higiene das detentas**

De início, relevante pontuar que o direito à saúde se insere num amplo rol de direitos fundamentais e se arranja como um direito humano essencial. Por isso, trata-se de um direito de todos os indivíduos e impõe obrigações positivas ao Estado no sentido de garantir tal direito através de políticas públicas. Além do mais, sua abrangência extrapola a saúde física e se conecta com o bem-estar, saúde mental e se liga a outros direitos como alimentação, habitação e proteção social.

No âmbito prisional, o Ministério da Saúde em ação integrada com o Ministério da Justiça elaborou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) cuja lógica se fundamenta nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e possui como objetivo garantir o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade. Dentre as ações de atenção básica, destaca-se a saúde da mulher, a qual comporta a implantação de assistência e atendimentos em diversas áreas da saúde em todas as penitenciárias brasileiras<sup>30</sup>.

Todavia, o que se observa na realidade prisional destoa da letra da lei. Na obra “Prisioneiras”, o médico e autor Drauzio Varella escancara alguns problemas de saúde enfrentados em prisões femininas. Afora a estrutura precária do consultório e o grande número de doentes à espera, os problemas de saúde exigem maior cautela:

Em vez de feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de

---

<sup>28</sup> MOURA, Tatiana. Rostos invisíveis da violência armada: um estudo de caso sobre Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 7 letras, 2007, p. 58.

<sup>29</sup> QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015, p.36.

<sup>30</sup> Informações retiradas da cartilha do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_pnssp.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf)> Acesso em ago.2021.

cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez.<sup>31</sup>

Denota-se que a abordagem não se limita à saúde física, mas exige cuidados médicos diferenciados para atender as especificidades das mulheres – como conhecimento na área da ginecologia e da psiquiatria. Contudo, de modo geral, a assistência médica é ineficiente e inadequada. Além da ausência de especialistas, as mulheres também têm que lidar com “o desrespeito à singularidade feminina, com ausência de escuta atenta, do acolhimento e da humanização”<sup>32</sup>, além do preconceito em razão da cor e orientação sexual.

Outro problema é quanto ao tratamento farmacêutico e disponibilidade de medicamentos. O Conselho Nacional de Justiça afirma que a detenta pode fazer uso de medicação e tem direito de continuar o tratamento a que se submetia antes da prisão<sup>33</sup>. Ocorre que a variação de medicamentos ainda é deficiente, de modo que as mesmas medicações são usadas para tratamentos diferentes. Ademais, há falta de remédios e muitos não são fornecidos gratuitamente.

Igualmente com relação à assistência material no contexto do direito à saúde, percebe-se também a insuficiência do Kit de higiene oferecido às presas. Em regra, deve-se entregar itens básicos – como pasta de dente, absorvente e papel higiênico – suficientes para um mês inteiro. Porém, muitos desses *kits* são montados em formato padrão para as alas masculinas e femininas, o que significa que muitas mulheres sequer recebem absorvente:

– Todo mês eles me dão um kit. No Butantã, dão dois papel higiênico, um sabonete, uma pasta de dente da pior qualidade e um (pacote de) absorvente. Falta né? E ninguém dá nada de graça pra ninguém – conta Gardênia. Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa.<sup>34</sup>

Nas cadeias femininas, nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis. Se a menstruação for acompanhada de dor, não há remédio, a não ser reclamar. Quanto aos absorventes, quando são distribuídos, são em quantidade muito pequena, dois ou três por mulher, o que não é suficiente para o ciclo menstrual. A solução? As

---

<sup>31</sup> VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 13-14.

<sup>32</sup> PIMENTEL, Itaciara dos Santos; CARVALHO, Lúcia de Fátima Soares; CARVALHO, Samantha Nascimento de; CARVALHO, Claudia Maria Sousa de. Percepção de mulheres privadas de liberdade acerca da assistência à saúde no sistema penitenciário. *Revista interdisciplinar*, v.8, n.4, out-nov-dez, 2015, p.109-119.

<sup>33</sup> Conselho Nacional de Justiça. *Cartilha da Mulher Presa*. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha\\_da\\_mulher\\_presa\\_1\\_portugues\\_4.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf)> Acesso em: ago.2021.

<sup>34</sup> QUEIROZ, *Ibid.*, p. 104.

mulheres pegam o miolo do pão servido na cadeia e os usam como absorvente.<sup>35</sup>

A partir dos fragmentos citados, fica nítida a discriminação contra as mulheres no interior dos estabelecimentos prisionais, pois têm seus direitos básicos negligenciados e são compelidas a sobreviverem em péssimas condições carcerárias. A falta de assistência médica, material e medicamentosa associada a superlotação e arquitetura precária dos presídios contribuem para a proliferação de doenças e torna a questão de saúde um ciclo vicioso, no qual as detentas são inseridas em condições cada vez mais indignas.

Inegável que as medidas públicas são ineficazes e as mulheres têm seus direitos básicos suprimidos pelo Estado. Nas francas palavras proferidas na CPI do Sistema Carcerário, “falta tudo”<sup>36</sup>, inclusive dignidade humana. O problema se intensifica quando compartilhado por mulheres gestantes e lactantes, que precisam dividir essa realidade com seu filho ou filha, motivo pelo qual passa-se a analisar os aspectos da maternidade no cárcere.

### **3.4 Maternidade atrás das grades**

Ao verificar o aporte legislativo nacional quanto a articulação de políticas públicas voltadas a regulamentar questões específicas da mulher encarcerada, a Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/1984) assegura uma série de direitos às detentas durante o pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido (art. 14, §3º, LEP), através do SUS (art. 8º, ECA). Ademais, garante a instalação de berçário (art. 83, §2º, LEP), creche com atendimento qualificado (art. 89, LEP) e progressão de regime especial no caso de gestante ou mãe (art. 112, §3º, LEP).

Embora a legislação se ampare em princípios constitucionais e demonstre forte preocupação com a dignidade das presas e seus descendentes, o que ocorre na prática diverge do que promete a lei. A realidade demonstra que não há aparato adequado para receber gestantes ou bebês, faltam médicos ginecologistas e é frágil

---

<sup>35</sup> Câmara dos Deputados. CPI Sistema Carcerário, Brasília, 2009, p.202. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>> Acesso em ago. 2021.

<sup>36</sup> A CPI do Sistema Carcerário, composta por diversos Deputados Federais, objetivou investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro. Na ocasião, foram visitados presídios de todo território nacional e escancarada a situação deplorável de tais estabelecimentos. Dentre as críticas feitas, sustentou-se o argumento de que “falta tudo” no que tange à Assistência Médica e que higinete “não existe nas cadeias”. Para mais informações, conferir nota 35 desta seção.

o suporte psicológico para lidar com a separação da mãe com o filho<sup>37</sup>, de modo a tornar a convivência mãe-filho extremamente penosa.

A começar pela gestação, sabe-se que a gravidez é um momento de mudanças no psiquismo da mulher e, inegável que a “prisão é fator emocional de constante estresse na vida de qualquer detenta”<sup>38</sup>. Assim, os danos vivenciados nesse momento são mais intensos e se tornam permanentes. Problemas comuns no ambiente prisional como brigas entre detentas, má acomodação e alimentação insuficiente são responsáveis pela desestabilização física e emocional da mulher grávida e acabam por atingir o embrião em formação.

Além disso, de acordo com pesquisas do Infopen Mulheres de 2018<sup>39</sup>, apenas 55 unidades prisionais em todo o país apresentam cela ou dormitório para gestante. Isso quer dizer que “muitas gestantes permanecem nas celas normais até um período avançado da gravidez devido a limitação do número de vagas”<sup>40</sup>. Com a falta de assistência pré-natal aliada à vivência em ambiente insalubre e sem privacidade, “percebe-se que a presa, enquanto gestante, tende a absorver em maior escala o estressor social terrível que é o ambiente carcerário”<sup>41</sup>.

Ao chegar o momento do parto as dificuldades se agravam, pois muitas mulheres são colocadas para dar à luz algemadas ou nas dependências dos presídios – ainda que tais ações sejam contrárias à LEP e vedadas pelo Departamento Penitenciário Nacional:

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por obstreta pois eram pobres e desinformadas demais [...] Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital.<sup>42</sup>

A situação narrada acima reflete de forma negativa no período puerpério, em que a mulher passar por exageradas alterações hormonais e, na maioria das vezes, apresentam tristeza ou depressão pós parto. A ansiedade e a preocupação

---

<sup>37</sup> As informações foram coletadas da Revista “Dar à Luz na Sombra”, de iniciativa do Ministério da Justiça.

<sup>38</sup> VIAFORE, Daniele. A gravidez no Cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Revista de Direito da PUCRS. Direito & Justiça, v.31, n.2, 2005, p.91-108.

<sup>39</sup> Disponível em: <[https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf)> Acesso em ago. 2021.

<sup>40</sup> ITTC explica: e se uma mulher for presa grávida? Disponível em < <http://ittc.org.br/ittc-explica-mulher-presa-gravida/>> Acesso em ago.2021.

<sup>41</sup> VIAFORE, op. cit., p.100.

<sup>42</sup> QUEIROZ, Ibid., p. 43.

com o bebê, além do sentimento de culpa, medo e desânimo são comuns nesse momento e enfrentá-lo sem uma rede de apoio familiar, social ou médico, acarreta consequências na vida da mãe e do recém nascido.

Após o nascimento, dobram-se as cautelas legais, pois ganha-se um outro sujeito de direitos: o recém-nascido. Para o registro da criança, busca-se localizar o pai e, não encontrando, a mãe poderá registrar a criança sozinha, sendo que não deve constar o local de nascimento no registro nos casos em que o parto ocorrer no presídio. Além disso, deve-se garantir a visita diária da mãe para amamentar o bebê nos casos de a criança permanecer no hospital<sup>43</sup>.

Em razão da importância do aleitamento materno tanto pelo caráter fisiológico quanto pelo viés psicológico, a lei garante às lactantes o direito de permanecer com seus filhos e filhas durante o período de amamentação, a fim de estreitar o vínculo mãe-bebê e contribuir para o desenvolvimento da criança. A lei brasileira, acatando orientações da Organização Mundial de Saúde, dispõe do prazo mínimo de seis meses para a amamentação (art. 5º, L, Constituição Federal) – prazo em que o recém-nascido permanece com a mãe na prisão.

Neste ponto, ressalta-se a divergência de posicionamento quanto à permanência das crianças em estabelecimentos prisionais. Se, por um lado, a mãe é o elo entre o mundo externo e o bebê – o que constitui a base para as futuras relações sociais da criança<sup>44</sup> – por outro, a estrutura precária e insalubre do cárcere obsta o desenvolvimento satisfatório da criança e ocasiona prejuízos em sua formação emocional e cognitiva<sup>45</sup>.

Com base nas estatísticas, apenas 14% das unidades femininas ou mistas possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, somando todas uma capacidade total para receber até 467 bebês<sup>46</sup>. Assim, não são raros os casos em que as crianças permanecem nas celas com as mães, sem espaço reservado para amamentação ou descanso, o que interfere na evolução física e psíquica do recém-

---

<sup>43</sup> Informações obtidas na cartilha “Mães em cárcere” da Defensoria Pública de São Paulo. Disponível em <[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Maes\\_em\\_carcere\\_v2.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Maes_em_carcere_v2.pdf)> Acesso em ago.2021.

<sup>44</sup> WINNICOTT, D.W. Família e o desenvolvimento individual. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, passim.

<sup>45</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana [Dissertação de Mestrado]. Brasília: Universidade de Brasília, 2006, passim.

<sup>46</sup> Disponível em: <[https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf)> Acesso em ago. 2021.

nascido e coloca em risco também a mãe. Desse modo, não basta que haja contato se o ambiente com o qual está vinculado é ignóbil.

De uma forma ou de outra, mesmo nas hipóteses em que é assegurada a permanência da mãe com o filho ou filha, passado o prazo legal, ocorre a abrupta ruptura da relação mãe-bebê. Sem planejamento através de um período de transição ou adaptação, o afastamento forçado é responsável por causar ansiedade na criança e comprometer sua saúde mental; já para a mãe o momento é de angústia, culpa, raiva e sensação de abandono.

Ante todos esses fatores, denota-se que as políticas públicas são insuficientes e as poucas garantias legais não conseguem se efetivar sem que haja o comprometimento integrado e estrutural de diversos setores. Por isso, relevante a avaliação das políticas criminais que se faz a seguir a fim de perquirir a distância existente entre a letra da lei e a realidade empírica.

## **4 POLÍTICAS CRIMINAIS E ENCARCERAMENTO FEMININO**

Uma vez entendido como o recorte de gênero se manifesta no ambiente prisional, este capítulo se propõe a tecer breves comentários quanto às políticas públicas criminais ligadas ao encarceramento feminino. Assim, pretende-se apontar a efetividade – ou não – de tais medidas a partir da análise das Regras de Bangkok, da Lei de Execução Penal e da jurisprudência pátria.

### **4.1 As Regras de Bangkok no sistema penitenciário brasileiro**

A questão do tratamento da mulher presa e das constantes discriminações nos espaços prisionais, se tornaram pauta na medida em que organismos internacionais se debruçavam sobre a questão de gênero. No plano internacional, o marco normativo se deu, em 2010, com a criação, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulher Infratora, alcunhada de Regras de Bangkok.

Tal documento elenca uma série de regras a serem seguidas no ambiente prisional a fim de se considerar as distintas necessidades da mulher presa e assegurar parâmetros mínimos de direitos dentro do cárcere. Essas regras

contemplam as especificidades das mulheres, “reconhecendo que é necessário um tratamento igual, mas diferenciado”<sup>47</sup> e complementam as Regras mínimas para a Elaboração de Medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio) ao abordar de forma específica o cenário feminino.

Nesse sentido, são garantidos direitos de registro; alocação; higiene pessoal; serviços de cuidados à saúde; segurança e vigilância; contato com o mundo exterior; além de diretrizes voltadas aos funcionários penitenciários e regramento de caráter estrutural<sup>48</sup>. Os países membros da ONU se comprometem a respeitá-las e têm o dever de implementar tais condutas no ordenamento interno – embora não possam sofrer sanção em caso de descumprimento.

O Brasil participou ativamente da elaboração dessas Regras e assumiu o compromisso internacional de cumpri-las. Todavia, até o momento não houve a incorporação efetiva do regramento em políticas públicas consistentes, como confessa o Ministro Ricardo Lewandowski<sup>49</sup>. De fato, como visto ao longo da pesquisa, os presídios brasileiros padecem de superlotação, estrutura precária, insalubridade e potencializam as diversas formas de violência contra a mulher.

#### **4.2 Habeas Corpus nº143.641/SP: a (im)possibilidade do cumprimento de pena em prisão domiciliar**

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, o qual possibilitou que mulheres gestantes, puérperas e genitoras de crianças com até 12 anos ou deficientes sob sua guarda, pudessem permanecer em liberdade até o julgamento de seu processo. Anterior a tal decisão, a jurisprudência não era unânime no sentido de conceder prisão domiciliar a essas mulheres, se amparando muito mais na análise do caso concreto do que no preenchimento dos requisitos legais.

Após a decisão esposada pelo STF, foi positivada no mesmo ano a Lei

---

<sup>47</sup> CERNEKA, H.A. Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer! Boletim IBCCRIM, São Paulo; ano 20, n.232, mar. 2012, p. 18. Disponível em: [http://ps://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod\\_resource/content/1/Boleti\\_m232\\_heidi.pdf](http://ps://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod_resource/content/1/Boleti_m232_heidi.pdf). Acesso em: ago. 2021.

<sup>48</sup> Regras de Bangkok, Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf> > Acesso em set. 2021.

<sup>49</sup> Ibid., p.12.

13.769/18, que modificou o Código de Processo Penal ao introduzir os artigos 318-A e 318-B. Esses dispositivos impõe um dever ao juiz para que haja a substituição da prisão preventiva por domiciliar às gestantes, puérperas e mãe com filhos menores de 12 anos ou deficientes, nos casos em que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra seu ascendente ou dependente.

No entanto, tal benefício atinge exclusivamente as mulheres em prisão preventiva, não se estendendo às presas em execução de pena definitiva. Inclusive, o artigo 117 da LEP dispõe – de forma ainda mais rígida – que somente será admitido o recolhimento em residência particular quando se tratar de condenada gestante, com filho menor ou deficiente, desde que já esteja em regime aberto. Apenas em caráter excepcional em que se demonstre necessidade a jurisprudência possibilita a substituição para a mulher já condenada.

Nota-se que a diferenciação dada pela lei entre as mulheres em prisão preventiva e as já condenadas demonstra um caráter extremamente punitivista. Além de excluir milhares de mães, o impedimento afeta também as crianças, que crescem sem a presença da figura materna ou são submetidas ao cárcere logo ao nascerem. Assim, há clara mitigação ao princípio da intranscendência da pena, uma vez que o filho ou filha suporta a condenação tanto – ou até mais – do que a mãe/condenada.

Sob essa perspectiva, Heidi Cerneka conclui: “a gente fica nessa coisa hoje em dia de pensar em unidades adequadas. Eu não quero lutar por unidades adequadas, quero lutar para que as mulheres possam ir para casa”<sup>50</sup>. Por certo, o ambiente prisional é um espaço violento e precário, e, enquanto as medidas legislativas e judiciárias não forem eficientes, há que se estabelecer um olhar atento para as mulheres e todas as suas necessidades.

## **5 CONCLUSÃO**

Conforme oportunizado ao longo da pesquisa, procurou-se analisar os aspectos do sistema penitenciário brasileiro, especialmente sob o recorte de gênero. Observou-se as diversas formas de violência contra a mulher no ambiente prisional, desde a estrutura arquitetada para receber homens até a negligência a

---

<sup>50</sup> Extraído da cartilha “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, elaborada pelo Ministério da Justiça.

direitos básicos de saúde. Quanto ao perfil, restou evidenciado que a marginalização social se reflete no cárcere, pois as detentas, em geral, são negras, de baixa renda, sem escolaridade e acusadas por cometerem crimes sem violência – como o tráfico de drogas.

Todo esse conjunto de fatores demonstra que a dura realidade vivenciada pela mulher extramuros acaba também se projetando na violência intramuros. Mais do que isso, percebe-se que os estabelecimentos prisionais são produtos de processos sociais, em que os papéis de gênero são traçados de maneira a excluir as peculiaridades do sexo feminino. Assim, a invisibilidade da mulher presa além de afastar seus direitos básicos, retira também sua personalidade.

Quanto ao cumprimento da pena, constatou-se uma realidade marcada pela superlotação, insalubridade, ausência de assistência médica, escassez material, má alimentação, entre outros elementos que corroboram para que o sistema carcerário brasileiro seja encarado no plano do Estado de Coisas Inconstitucional. Tal cenário se torna ainda mais delicado deve ser dividido com o filho recém-nascido e vivenciado durante a gestação e o pós-parto.

A partir dessas questões, a presente pesquisa justificou sua importância. Além da inércia da atuação dos Poderes Públicos através de políticas criminais, legislativas, administrativas e orçamentárias, o senso comum social construiu um ideológico pautado no abandono da população carcerária. Assim, é necessário que se dê visibilidade para um tema que recebe pouca atenção como é o caso do ambiente prisional – especialmente sob a ótica do sexo feminino – a fim de que o Direito e os direitos se manifestem onde os olhos da sociedade não alcançam.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940.**In: Maia, Clarissa Nunes. História das prisões no Brasil, vol.1, Rio De Janeiro: Anfiteatro, 2017

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2001. 317 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Reva, 2002.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Saraiva Sulina, 1999.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) > Acesso em: maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em: maio 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Regras de Bangkok**: Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Brasília: 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (Infopen, atualização junho 2016). Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF:2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (Infopen Mulheres, 2a ed.). Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF: 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres Presas**: dados gerais. Projeto Mulheres/DEPEN. Brasília: 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. SISDEPEN. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Resolução nº 04/2009**. CNPCP. Diário Oficial da União, 16 jul. 2009. Disponível em <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao04de15dejulhode2009.pdf> >. Acesso em: jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Pensando o Direito. Brasília: 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 1ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Sistema Carcerário, Brasília, 2009, p.202. disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf> > Acesso em ago.2021.

CERNEKA, H. A. Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer! **BOLETIM IBCCRIM**, São Paulo; ano 20. n 232, mar., 2012. Disponível em: [http://ps://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod\\_resource/content/1/Boletim232\\_heidi.pdf](http://ps://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod_resource/content/1/Boletim232_heidi.pdf). Acesso em: jun. 2021.

Corte Constitucional da Colômbia. **Sentença T-025/04**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>> Acesso em jul. 2021.

Corte Constitucional da Colômbia. **Sentença T-153/98**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>> Acesso em: jul. 2021.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia crítica, Feminismo e Interseccionalidade**. Revista Psicologia: Ciência e Profissão, v.38, Ceará, 2018 p. 27-43.

**ITTC explica: e se uma mulher for presa grávida?** Disponível em <<http://ittc.org.br/itcc-explica-mulher-pres-gravida/>> Acesso em ago.2021

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman**. Tradução de Gibson, Mary e Rafter, Nicole Hahn. Durham: Duke University Press, 2004.

MAGALHÃES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito**: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. Revista Direito GV, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rldgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em ago. 2021.

MOKI, Michele Peixoto. **Representações sociais do trabalho carcerário feminino**. São Carlos, 2006. Dissertação (Dissertação em Ciências Sociais) – Pós-Graduação em ciências Sociais. Univesidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2006,

MOURA, Tatiana. **Rostos invisíveis da violência armada**: um estudo de caso sobreo Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 7 letras, 2007.

PIMENTEL, Itaciara dos Santos; CARVALHO, Lúcia de Fátima Soares; CARVALHO, Samantha Nascimento de; CARVALHO, Claudia Maria Sousa de. **Percepção de mulheres privadas de liberdade acerca da assistência à saúde no sistema penitenciário**. Revista interdisciplinar, v.8, n.4, out-nov-dez, 2015, p.109-119.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RODRIGUES-GARAVITO, César, 2011, p. 1676, apud SANTOS; VIEIRA; DAMASCENO; CHAGAS. **Estado de Coisas Inconstitucional**: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro. Revista Quaestio Iuris, v. 8, n.4, 2015.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana [Dissertação de Mestrado]. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no Cárcere Brasileiro**: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Revista de Direito da PUCRS. Direito & Justiça, v.31, n.2, 2005, p.91-108. Disponível em: <[https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf)> Acesso em ago. 2021.

WINNICOTT, D. W. **Família e o desenvolvimento individual**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.